



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

# Recurso Ordinário Trabalhista 0001308-63.2016.5.10.0016

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 14/08/2017

**Valor da causa:** \$33,271.95

**Partes:**

**RECORRENTE:** ELECIR RODRIGUES DE CASTRO

ADVOGADO: REGINA CELIA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: MAX ROBERT MELO

**RECORRIDO:** DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

**CUSTOS LEGIS:** Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**PROCESSO n.º 0001308-63.2016.5.10.0016 - RECURSO ORDINÁRIO (1009)**

**RELATOR(A): Desembargador João Amilcar Silva e Souza Pavan**

RECORRENTE : ELECIR RODRIGUES DE CASTRO

ADVOGADO : REGINA CELIA DA SILVA OLIVEIRA

RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO

MINERAL

PROCURADORA: JULIANA MARQUES DE ARAUJO MOURA

ORIGEM : 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUÍZA MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

## EMENTA

**SENTENÇA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Sentença que declina a motivação conducente ao desfecho dado à causa não incorre em negativa de prestação jurisdicional, defeito inconfundível com a eventual má apreciação dos elementos produzidos no processo. **AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA. REVELIA. CONFISSÃO FICTA.** O não comparecimento do demandado à audiência, resulta na aplicação da revelia (art. 844 da CLT). A revelia e suas consequências alçam as alegações do autor ao *status* de realidade processual, salvo nas hipóteses de confissão expressa ou colisão entre o por ele alegado e a prova pré-constituída. Presente elemento apto a elidir esses efeitos, não há como prevalecer as proposições constantes da petição inicial. **ANISTIA. READMISSÃO. REAJUSTES.** Conforme a jurisprudência recente do TST, ao anistiado devem ser garantidas, quando de seu retorno, os reajustes gerais concedidos a todos os trabalhadores da mesma categoria, para fins de cálculo da remuneração do empregado readmitido. Ressalva do Relator. Precedente. Recurso conhecido e provido, em parte.

## RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.



A MM. 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF julgou improcedentes os pedidos formulados, além de conceder, à autora, os benefícios da justiça gratuita (PDF 59/61).

Inconformada, a reclamante interpõe recurso ordinário (PDF 72/84). Preliminarmente suscita a nulidade da r. sentença, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega ser de ordem constitucional a recomposição anual dos salários dos empregados públicos, mas a reclamada não cumpriu o disposto no artigo 309, da Lei nº 11.907/2009, em relação aos beneficiados pela Lei nº 8.879/1994, que cuida dos anistiados. Pugna, pois, pela reforma da r. sentença, com a procedência dos pedidos formulados na petição inicial.

A reclamada não produziu contrarrazões (PDF 86).

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (PDF 92/96).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE. O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo, além de deter a parte sucumbente boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

SENTENÇA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A empregada alega que a r. sentença julgou improcedente o pedido, assentando apenas que "*não caberia ao Poder Judiciário impor ao Executivo reajustamento salarial fora dos critérios legalmente previstos, afirmando, ainda, que não caberia analogia*" (PDF 74). Argumenta que houve nítida ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, diante da inafastabilidade da Jurisdição, devendo ser apreciado o direito deduzido na exordial e, ao final, julgados procedentes os pedidos. Suscitou, ao final, a nulidade da r. sentença (PDF 83).

O art. 93, inciso IX, da CF, é expreso ao cominar a nulidade das decisões judiciais desfundamentadas. E o conceito de fundamentação vem traduzido no art. 489, inciso II, do CPC, que melhor explicita o pressuposto também exigido pelo art. 832, *caput*, da CLT.



Indiscutível ser a sentença um ato de vontade do juiz, mas não de imposição ao seu livre alvedrio, pois necessariamente deverá vir assentada em juízo lógico. A fundamentação de que trata o preceito exige, claramente, exame dos fatos em dissenso, com o subseqüente enquadramento nos preceitos legais adequados à espécie. E dupla é a razão da observância obrigatória de tal procedimento, como a seguir gizado.

A primeira repousa na ideia, inclusive intuitiva, que a decisão judicial é um ato de justiça. Destinada a compor interesses em conflito, deve estampar conteúdo bastante a pôr termo ao litígio, na sua inteireza, convencendo as partes e a própria opinião pública (AMARAL SANTOS). Ambas necessitam adquirir claro e preciso conhecimento das razões ensejadoras do resultado final, pois caso contrário restará subtraída a oportunidade de cada um dos litigantes detectar o motivo pelo qual foi vencedor ou sucumbente, na ação.

A segunda, por sua vez, vem ligada à recorribilidade da sentença. O enfrentamento de todos os elementos de ordem fática e jurídica deve, necessariamente, transpirar, pois apenas assim a parte que experimentar a sensação de prejuízo pode devolver a matéria à revisão, quando indicará equívocos referentes aos fatos ou ao próprio direito.

Ora, examinando o teor da sentença recorrida, verifico que o órgão de origem, ainda que de forma sucinta, adotando como razões de decidir a sentença proferida na reclamação trabalhista nº 002004-37-2013-5-10-006, proferida pelo juiz Antônio Humberto de Souza Júnior, analisou os pontos ventilados pelo reclamante. Em face deles concluiu que o autor não tem direito à recomposição salarial e diferenças postuladas, à luz do artigo 309, da Lei nº 11.907/2009, Tabela CLXX (PDF 61). Portanto, a r. sentença foi fundamentada, o que não se confunde com o julgamento contrário aos interesses de um dos litigantes.

Sendo assim, entendendo a parte ser imprópria a solução dada à controvérsia, o cenário passa ao largo da negativa de prestação jurisdicional, e para resolver o aspecto o ordenamento jurídico põe à disposição dos litigantes a ampla via do recurso ordinário.

Pontuando a ausência do aparente maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição Federal; 489, inciso II, do CPC; 832 da CLT, rejeito a preliminar.

AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA. REVELIA. EFEITOS. A empregadora não compareceu à audiência de conciliação e julgamento, sendo estranha a produção da defesa (PDF 57).

Aliás, a r. sentença pronunciou a sua revelia e confissão, sem oposição da parte interessada, estando, portanto, a conclusão alcança pelo manto da coisa julgada material (PDF 59 /60).



A revelia, estado de fato gerado pela contumácia do réu, causa o efeito jurídico da confissão, meio de prova que alça as alegações do autor ao *status* de realidade processual (NCPC, art. 344). Em outros termos, tudo o quanto afirmado pelo autor acaba elevado ao *status* de verdade processual, considerada a presunção *juris tantumque* emerge da confissão ficta. Contudo, revelando o instituto efeitos apenas relativos, eles podem ser elididos por prova em contrário, mas não toda e qualquer.

Na realidade, as consequências apenas podem ser afastadas pela confissão expressa do empregado, ou, ainda, por meio de fatos já incontrovertidos no processo antes do momento em que consolidada a revelia, tudo com o fito de viabilizar a aproximação da verdade processual da real. Estas as premissas que devem presidir a solução da presente controvérsia.

Passo, então, à análise das questões devolvidas à revisão.

ANISTIA. READMISSÃO. REAJUSTES SALARIAIS. A reclamante foi dispensada da Companhia Vale do Rio Doce em 27/05/1990 (PDF 25) e readmitida nos quadros do Departamento Nacional de Produção Mineral, na forma prevista na Lei nº 8.878/1994. Na petição inicial ela apontou a inadimplência dos reajustes salariais previstos no art. 309 da Lei nº 11.907/2009, Tabela CLXX, a contar de 01/07/2009, tudo de forma escalonada a partir de 01/07/2010, além de asseverar que o caso é infenso à prescrição total (PDF 04).

Prosseguiu afirmando que o reajuste foi reconhecido em processo administrativo interno, bem como beneficiou os "*colegas ou demais carreiras da Lei nº 11.907/2009*" (PDF 14), em nítida violação dos artigos 5º, *caput*; 7º, XXX, da Constituição Federal, e o que denominou de princípio da simetria, pois ele não foi aplicado aos anistiados. Postulou, então, o recebimento de parcelas vencidas e vincendas a contar de 01/07/2009 (PDF 16/17).

Com efeito, emerge a verossimilhança da premissa fática descrita pela obreira, qual não foi elidida prova documental - basicamente a CTPS e algumas fichas financeiras (PDF 19/36). Em suma, aflora que à época de sua readmissão ela era beneficiária dos reajustes postulados, bem como que eles foram concedidos aos colegas, e o equívoco foi reconhecido pelo próprio empregador, em sede administrativa. Os anistiados, porém, foram tratados de forma desigual, daí a fonte das diferenças salariais postuladas. Em outros termos, tudo o quanto afirmado pela autora acaba elevado ao *status* de verdade processual, considerada a presunção *juris tantumque* emerge da confissão ficta.



Com o devido respeito à conclusão alcançada pelo primeiro grau, não subsiste o apregoado óbice de direito, a par da dupla possibilidade de cálculo da remuneração inicial dos anistiados. No caso, prevaleceu que à época da readmissão a empregada era beneficiária dos reajustes gerais da categoria profissional, o que foi desprezado, sendo o dito tratamento diferenciado.

A propósito, nessa trilha caminha o TST, conforme espelha a compreensão externada nos precedentes que trago à baila, *in verbis*:

*"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ANISTIA. CONTAGEM DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. REPOSICIONAMENTO NA CARREIRA. PROGRESSÕES POR NÍVEIS, CONCEDIDAS A TODOS OS EMPREGADOS, PARA A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO RETORNO DO EMPREGADO ANISTIADO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À OJ-T 56. Controvérsia acerca da possibilidade de contagem do tempo entre o afastamento do servidor até o retorno decorrente da Lei 8.878/94 (Lei da Anistia) para a concessão de níveis promocionais e incrementos salariais lineares, a fim de se estabelecer o reposicionamento e conseqüente valor da remuneração, por ocasião do retorno às atividades. A Lei da Anistia objetivou corrigir ilegalidades perpetradas durante a ampla reforma administrativa deflagrada pelo Governo Federal entre 16/03/1990 e 30/09/1992, com a rescisão de inúmeros contratos de trabalhos de servidores e empregados públicos sem a observância dos dispositivos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional que disciplinavam a matéria. O deferimento do pleito não implica remuneração em caráter retroativo, mas, sim, o cumprimento da própria Lei da Anistia, que ao tempo em que tratou de impedir efeitos financeiros retroativos no artigo 6º, deixou claro no artigo 2º que "o retorno ao serviço se daria no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação". Essa previsão, por si só, já garantiria ao trabalhador o reingresso no cargo que ocupava com todos os incrementos gerais concedidos no período em que o anistiado esteve ilegalmente afastado do serviço público, notadamente se combinado tal preceito com o que estabelece o artigo 471 da CLT. Assim, e revendo-se posicionamento anterior, entende-se que a contagem do período de afastamento para fins de reposicionamento na carreira não contraria a Orientação Jurisprudencial Transitória 56 da SBDI-1 do TST, porquanto não se está a determinar o pagamento da remuneração do período de afastamento, mas, sim, efetiva recomposição salarial, utilizando-se o período de afastamento para projeção futura do cálculo da remuneração do anistiado que será paga apenas a partir do retorno ao trabalho. Para tanto, são considerados os reajustes salariais gerais e progressões funcionais lineares, concedidos a todos os trabalhadores da mesma categoria do anistiado, sob pena de retornar ao trabalho percebendo remuneração inferior àquela prevista para o início da carreira, em flagrante tratamento anti-isonômico. Esse posicionamento vem sendo adotado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais conforme precedentes. Destaque-se que esse entendimento não abrange aquelas parcelas que configuram vantagem pessoal decorrente da efetiva prestação laboral continuada, a exemplo dos adicionais por tempo de serviço (anuênios, quinquênios etc.), da licença-prêmio ou promoções por merecimento, casos que continuam disciplinados pela diretriz da Orientação Jurisprudencial Transitória 44 da SBDI-1 do TST, justamente pelo caráter pessoal das parcelas. Precedentes. Aplicação do § 2º do artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido." (Processo: E-ED-RR - 897-33.2012.5.01.0041, Relator Ministro AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 11/04/2017)*

*"ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. READMISSÃO. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE 104,27% À CATEGORIA, CONFORME PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CASO DO BNCC. A interpretação sistemática da Lei nº 8.878/1994 autoriza a conclusão de que a concessão de anistia aos empregados que atendem aos seus requisitos caracteriza suspensão do contrato de trabalho, a ensejar direito ao cômputo do período pretérito do tempo de serviço para efeito de aplicação de aumentos gerais e progressões lineares quando da recomposição da remuneração do empregado. Nesse sentido, a*



*jurisprudência deste Tribunal, revendo posicionamento anterior, firmou-se no sentido de que a vedação de efeitos financeiros retroativos, estabelecida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1, não alcança tais direitos. Por conseguinte, no que se refere ao aumento no percentual de 104,27%, concedido à categoria por força de norma coletiva, não prevalece o que disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 do TST, por se tratar de aumento geral, na direção dos precedentes de referida Subseção. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. ANISTIA. READMISSÃO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA REPOSICIONAMENTO NA CARREIRA E RECOMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO APENAS PARA AUMENTOS GERAIS E PROGRESSÕES LINEARES. INDEVIDA A CONTAGEM PARA PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE OU POR MERECEMENTO. A exceção estabelecida em relação à previsão da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 do TST, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 44 da mesma Subseção, se limita aos aumentos gerais e progressões lineares. Referido entendimento não autoriza o deferimento dos demais pleitos formulados nesta ação, referentes à diferenças salariais pelo cômputo do tempo de afastamento para efeito de promoções por merecimento e por antiguidade. Afinal, mesmo considerada a mais atual jurisprudência da SBDI-1, há de prevalecer a vedação quanto ao deferimento de parcelas inerentes a vantagens pessoais ou dependentes da efetiva prestação continuada do trabalho, tais como adicional por tempo de serviço (anuênios/quinquênios), licença-prêmio ou promoções, sejam por antiguidade ou por merecimento. Prevalência dos termos da Orientação Jurisprudência Transitória nº 44 da SBDI-1 do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido."(RR - 40800-87.2012.5.13.0026, Relator Ministro CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO, 7ª Turma, DEJT 07/04/2017).*

Dessa forma, deveriam ser observados os reajustes gerais concedidos aos demais empregados, na forma descrita na petição inicial.

Quanto aos efeitos financeiros da condenação, a postulação foi, *data venia*, confusa. Por um lado, a autora pediu o recebimento de diferenças salariais a contar de 01/07/2009. Por outro, ventilou ser "*aplicável à espécie a regra geral de prescrição quinquenal quanto às parcelas anteriores ao quinquídio legal*" (sic, PDF 04). Ademais, foram colacionadas fichas financeiras apenas a contar do mês de julho de 2011 (PDF 29). Logo, diante de tais inconsistências, considerando que ação foi ajuizada no dia 14/08/2017, entendo que a parcela é devida a contar de 14/08/2012 (PDF 01).

Dou, assim, parcial provimento ao recurso para determinar o reposicionamento da reclamante, observados os parâmetros postulados na petição inicial, com efeitos financeiros a contar de 14/08/2012. Dada a sua natureza salarial, a parcela repercutirá nas férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas e depósitos do FGTS.

Incidirão contribuições fiscais e previdenciárias, na forma da lei e respeitada a interpretação da Súmula 368 do TST, compondo a base de cálculo do segundo tributo as próprias diferenças e seus reflexos nos 13º salários e férias gozadas, estas sem o acréscimo de 1/3 (um terço).



**CONDENAÇÃO. VALOR.** Provido, em parte, o recurso obreiro, fixo as custas processuais, a cargo da empresa, em R\$ 600,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 30.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação. Dispensado o recolhimento, na forma da lei.

## **CONCLUSÃO**

Conheço do recurso, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para determinar o reposicionamento salarial da reclamante, tudo nos estritos termos da fundamentação.

## **ACÓRDÃO**

Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e no mérito dar-lhe parcial provimentos, nos termos do voto do Relator.

Brasília(DF), (data do julgamento).



**JOÃO AMÍLCAR PAVAN**

**Relator**

**Desembargador João Amilcar Silva e Souza Pavan  
Relator(a)**

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

